

de imposto que remanescer. O saldo do lucro inflacionário acumulado diferido sob enfoque, que não foi realizado e tributado até a data da formalização do pedido de restituição ou compensação, deverá ser realizado e tributado nos períodos seguintes, de conformidade com a legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.200/1991, art. 3º; Decreto nº 332/1991, arts. 32 e 33; Lei nº 8.541/1992, art. 31, inc. IV; Medida Provisória nº 312/1993, art. 7º; Medida Provisória nº 321/1993, art. 13; e Lei nº 8.682/1993, art. 11.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Chefe da Divisão

(Of. El. nº 371/99)

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 318, DE 30 DE JULHO DE 1999

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as condições gerais da oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 262, de 18 de setembro de 1996, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 2.701, de 30 de julho de 1998:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 03.08.99;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11:30 horas às 12:30 horas;

III - divulgação do resultado do leilão pelo Banco Central do Brasil: na data do leilão, a partir das 15:00 horas;

IV - data da emissão: 04.08.99;

V - data da liquidação financeira: 04.08.99; e

VI - características da emissão:

Título	Prazo	Quantia- de	Valor	Data	Adqui- re
		(em mil)	(em R\$)	Vencimento	
LFT	721 dias	1.500	1.000,00	25.07.2001	Público

Art. 2º A presente oferta pública será realizada exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Eletrônica (OF-PUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art. 3º Na formulação das propostas deverá ser utilizado cotação, com quatro casas decimais, e o montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA

(Of. El. nº 198/99)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.627, DE 2 DE AGOSTO DE 1999

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de junho de 1999, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.894-20, de 28 de julho de 1999, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que dependem de autorização do Banco Central do Brasil a constituição e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor, cujo objeto social exclusivo é a concessão de financiamentos a pessoas físicas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial de pequeno porte, bem como a pessoas jurídicas classificadas como microempresas nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

§ 1º As sociedades de crédito ao microempreendedor devem ser constituídas sob a forma de:

I - companhia fechada nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e legislação posterior, representado por, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de ações ordinárias;

II - sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

§ 2º A expressão "sociedade de crédito ao microempreendedor" deve constar da denominação social das sociedades de que trata o caput, sendo-lhes vedada a adoção da palavra "banco".

§ 3º As sociedades de crédito ao microempreendedor devem ter atuação restrita à região definida em seu estatuto social.

§ 4º É vedada a participação societária, direta ou indireta, do setor público no capital de sociedades de crédito ao microempreendedor.

Art. 2º É facultada a transformação, em sociedades de crédito ao microempreendedor, de organizações que tenham por objeto exclusivo a atuação no segmento de microcrédito, desde que suas operações ativas e passivas estejam em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 3º A integralização do capital social das sociedades de crédito ao microempreendedor será realizada em espécie, na forma estabelecida na legislação e regulamentação aplicáveis às instituições financeiras, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 4º As sociedades de crédito ao microempreendedor devem observar permanentemente limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º As sociedades de crédito ao microempreendedor somente podem praticar operações com recursos captados no País e no exterior, originários de:

I - organismos e instituições nacionais e internacionais de desenvolvimento;

II - orçamentos estaduais e municipais;

III - fundos constitucionais;

IV - doações;

V - outras fontes, desde que expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As obrigações das sociedades de crédito ao microempreendedor:

I - não podem ultrapassar cinco vezes o respectivo patrimônio líquido ajustado;

II - não terão cobertura do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 6º Em suas operações de crédito, as sociedades de crédito ao microempreendedor devem observar o limite de diversificação de risco de, no máximo, R\$10.000,00 (dez mil reais) por cliente.

Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades de crédito ao microempreendedor as vedações referentes à concessão de empréstimos e adiantamentos estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 7º Às sociedades de crédito ao microempreendedor são vedadas:

I - a transformação em qualquer tipo de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional;

II - a captação de recursos do público;

III - a participação societária no capital de outras empresas;

IV - a contratação de depósitos interfinanceiros na qualidade de depositante ou depositária;

V - a concessão de empréstimos para fins de consumo;

VI - a cessão de créditos com coobrigação.

Art. 8º É facultada às sociedades de crédito ao microempreendedor a instalação de postos de atendimento, observado o seguinte:

I - devem localizar-se dentro da área de atuação da instituição;

II - podem ser fixos ou móveis, permanentes ou temporários;

III - o respectivo movimento deve ser incorporado diariamente à contabilidade da sede;

IV - sua criação e encerramento devem ser comunicados ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de cinco dias úteis de sua ocorrência.

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, podendo, inclusive:

I - alterar os limites estabelecidos nos arts. 5º, parágrafo único, inciso I, e 6º;

II - estabelecer as condições para a autorização e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor;

III - fixar os critérios e procedimentos relacionados à contabilização das operações das sociedades de crédito ao microempreendedor, bem como à elaboração e divulgação de suas demonstrações financeiras.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS ALVAREZ

Presidente

Substituto

(Of. El. nº 2.825/99)

Diretoria Colegiada

CIRCULAR Nº 2.914, DE 28 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre a inclusão da cláusula contratual de que trata o art. 8º da Circular nº 2.905, de 1999.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 28 de julho de 1999, com base no art. 9º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, decidiu:

Art. 1º Estabelecer que a inclusão, nos contratos de concessão de crédito, da cláusula contratual de que trata o art. 8º da Circular nº 2.905, de 30 de junho de 1999, passa a ser obrigatória a partir do dia 1º de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DARCY DA SILVA ALVES

Diretor

LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO

Diretor

(Of. El. nº 2.810/99)

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.191, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 642/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23016.002060/98-61, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da habilitação em Comércio Exterior, do curso de Administração, bacharelado, a ser ministrada pelo Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo, mantida pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior, ambos com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.192, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 678/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23001.000374/97-16, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Tecnologia em Horticultura, a ser ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, mantida pelo Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos, ambos com sede na cidade de Palmas, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.193, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 613/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.014473/97-50, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar a transformação do curso de Ciências, licenciatura de primeiro grau e licenciatura plena com habilitação em Matemática, em curso de Matemática, licenciatura plena, em regime de autorização, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São João da Boa Vista, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, ambos com sede na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.194, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 737/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23031.002883/98-81 e 23031.003321/98-36, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Barddal, mantida pela Fundação Barddal de Educação e Cultura, ambas com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

(Of. El. nº 659/99)

PORTARIA Nº 1.195, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 731/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23033.003334/98-02, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento das habilitações Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; Orientação Educacional e Educação para Portadores de Necessidades Especiais, para o curso de Pedagogia, licenciatura plena, a serem ministradas pela Faculdade de Educação São Luís, mantida pela Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura, ambas com sede na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.196, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 630/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.008857/98-88, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da habilitação Marketing, do curso de Administração, bacharelado, a ser ministrada pela Faculdade de Alagoas, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Alagoas, ambas com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

(Of. El. nº 658/99)

PORTARIA Nº 1.197, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 645/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.005941/98-86 e 23000.000461/99-64, do Ministério da Educação, resolve:



Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Gestão Hoteleira, a ser ministrado pela Escola Superior de Hotelaria, credenciada neste ato, mantida pelo Centro Superior de Estudos Turísticos e Hoteleiros de Santa Catarina Ltda., ambos com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

(Of. El. nº 659/99)

PORTARIA Nº 1.198, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 650/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.005942/98-49, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Tecnologia em Hotelaria, a ser ministrado pela Escola Superior de Hotelaria, mantida pelo Centro Superior de Estudos Turísticos e Hoteleiros de Santa Catarina Ltda., ambos com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.199, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 728/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.012773/98-01, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Direito, bacharelado, ministrado nos campi de Toledo/PR, Guaíra/PR e Paranavaí/PR pela Universidade Paranaense, mantida pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura, com sede na cidade de Umuarama, ambas no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.200, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 711/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.007934/98-91, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, a ser ministrado pela Faculdade Novo Milênio, mantida pela Associação de Ensino Superior do Estado do Espírito Santo, ambas com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.201, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 701/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.011781/97-13, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Comunicação Social, bacharelado, com habilitação em Publicidade e Propaganda, a ser ministrado pela Escola Superior de Propaganda e Marketing de Porto Alegre, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.202, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 706/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.008205/99-98, 23000.008207/99-13 e 23000.008209/99-49, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento dos cursos de Nutrição, bacharelado, Ciências Biológicas, licenciatura plena e bacharelado, e da habilitação em Fármacos e Medicamentos, do curso de Farmácia, bacharelado a serem ministrados pela Escola de Farmácia e de Odontologia de Alfenas, mantida pela União, com sede na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.203, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 648/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23033.023809/97-51, 23033.004161/98-13 e 23033.023806/97-63, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Comércio Exterior, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Garça, credenciado neste ato, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Garça S/C Ltda., ambos com sede na cidade de Garça, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.204, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 730/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.009341/98-51, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, com habilitações em Orientação Educacional e Administração Educacional em Empresas, a ser ministrado pela Faculdade de Educação da Terra de Brasília, mantida pelo Centro de Apoio e Vivências Agrárias, ambos com sede na Região Administrativa XV, Recanto das Emas, no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.205, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 725/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.008291/96-87 e 23001.000170/98-49, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Maringá, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Paraná, ambos com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.206, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 726/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.007916/99-91, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, pelo prazo de cinco anos, ministrado pela Universidade Mackenzie, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, ambos com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.207, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 691/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23030.004159/97-66, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Psicologia, com habilitações em Formação de Psicólogo e Licenciatura Plena em Psicologia, ministrado pela Universidade de Santa Cruz do Sul, mantida pela Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul, ambas com sede na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.208, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 694/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23026.005783/98-94, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Comunicação Social, bacharelado, com habilitações em Jornalismo e em Publicidade e Propaganda, ministrado nos campi da Tijuca e da Barra da Tijuca pela Universidade Veiga de Almeida, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.209, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 664/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23013.004094/98-20, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Turismo, bacharelado, ministrado pela Faculdade Salvador de Turismo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Bahia, ambas com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.210, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 736/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.012330/98-11, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Administração de Empresas, bacharelado, ministrado pela Faculdade Prudente de Moraes, mantida pela Associação Educacional Pascale e Castro, ambas com sede na cidade de Itu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.211, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 713/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23025.002496/98-88, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Ciências Contábeis, ministrado pela Faculdade de Administração e Informática de Maringá, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá, ambos com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.212, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 686/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23033.000422/99-34, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Farmácia, com habilitações em Farmacêutico e Farmacêutico Bioquímico, ministrado na Unidade Universitária de São José do Rio Preto pela Universidade Paulista, mantida pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, ambas com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.213, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 624/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23019.001236/98-65, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de três anos, o curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Paranaíba, mantidas pelo Centro Educacional Visconde de Taunay, ambas com sede na cidade de Paranaíba, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.214, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 595/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.004795/97-08 e 23000.004796/97-62, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aprovar a transformação do curso de Estudos Sociais, com habilitações em História e Geografia, licenciaturas plenas, em cursos de História e de Geografia, licenciaturas plenas, em regime de autorização, ministrados pelas Faculdades Integradas Alcântara Machado, mantidas pela Associação de Cultura e Ensino, ambos com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA